



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

■

**RESOLUÇÃO Nº 329 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/02/2015**  
**PROCESSO Nº 1/0901/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201300200**  
**RECORRENTE: RESTAURANTE COPACABANA LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: JOÃO BATISTA ALVES CORREIA**  
**MATRÍCULA: 035.638-1-2**  
**DESIGNADO: Conselheiro Samuel Aragão Silva**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – LEVANTAMENTO FISCAL/CONTÁBIL/FINANCEIRO.** O contribuinte omitiu receitas no exercício de 2008. Ficou comprovada nos autos pela DEMONSTRATIVO DE ENTRADAS E SAÍDAS DO CAIXA - DESC a omissão de receitas, CONFORME indicado no auto de infração. Retificação da penalidade para a inserta no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96. Decisão, por maioria de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, decisão em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 92, § 8º, VI, da Lei n. 12.670/96. Penalidade: art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA P/ LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/ CONTABIL CONFRONTADO COM A DECLARACAO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL - DASN



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

(INFRACAO QUALIFICADA NOS CASOS PREVISTOS NO  
INCISO II DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 30/2008)  
NO MONTANTE DE R\$ 93.582,94 CALCULADA COM UMA  
ALIQUOTA DE 1,25% CONFORME LEVANTAMENTO FISCAL  
ATRAVES DA PLANILHA DE FISCALIZACAO ICMS -  
SIMPLES NACIONAL”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 1.169,79
Multa	R\$ 1.754,68
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 2.924,47</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 13, inciso VII, 18, 25, 34 da Lei Complementar nº 123/2006. Penalidade: Art. 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/2007.

Instruem os autos: Informação Complementar (fls. 03); Mandado de Ação Fiscal nº 2012.29047 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.25035 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2012.25037 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.01124 (fls. 07); Planilhas Demonstrativas do Levantamento (fls. 08 a 15); Aviso de Recebimento do Auto de Infração e cópias da devolução da correspondência (fls. 17 a 19); Edital de Intimação nº 11/2013 (fls. 21); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2013.01748 (fls. 23); e Consulta ao Controle da Ação Fiscal (fls. 24 e 25).

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura da autuação, não apresentou qualquer manifestação contra o lançamento fiscal, razão pela qual foi declarado revel em primeira instância.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender restar plenamente caracterizado o ilícito fiscal de omissão de receitas denunciado na peça acusatória, conforme consta às fls. 27 a 31.

O contribuinte, ainda inconformado com a decisão singular, interpõe o competente Recurso Voluntário, constante às fls. 41 a 71.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 566/2014 (fls. 76 a 79) opinou no sentido de modificar a decisão de primeira instância, para



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

manifestar-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em razão do reenquadramento da penalidade aplicável ao caso, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido o ingresso de receitas com vendas de mercadorias tributadas sob a sistemática do Simples Nacional no exercício de 2011, no importe de R\$ 93.582,94 (noventa e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), infração detectada pelo Demonstrativo de Entradas e Saídas do Caixa – DESC.

Inicialmente, no que tange ao pleito de ilegitimidade passiva dos corresponsáveis em razão da inobservância do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional CTN, é de bom alvitre salientar que o processo administrativo tributário no âmbito do Estado do Ceará não promove a apuração da responsabilidade objetiva dos sócios ou administradores da pessoa jurídica de forma a permitir a sua inclusão no pólo passivo da autuação.

Isto posto, não há que se declarar a ilegitimidade passiva dos sócios que efetivamente não compuseram a lide desde o seu início, apesar da impropriedade das Informações Complementares ao Auto de Infração (fls. 03) que atribui a co-responsabilidade aos sócios.

Feitas estas considerações, urge destacar que o levantamento fiscal adotado (Demonstrativo de Entradas e Saídas do Caixa – DESC) é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa na compra de mercadorias e auferidas com as vendas, bem como o valor dos estoques mantidos no estabelecimento.

Desta forma, conforme a demonstração dos valores de entradas e saídas e o valor dos estoques, acostada aos autos pelo agente fiscal e com as retificações promovidas pela Célula de Perícias e Diligências, ficou demonstrada a omissão de receitas nos termos lançados no Auto de Infração, existindo elementos de convicção para demonstrar a infração tributária na íntegra.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No tocante ao ônus da prova, entendemos que o agente autuante apresenta as planilhas com todos os elementos formadores do levantamento fiscal, tais como: entradas, saídas, estoques, despesas e receitas sendo os valores extraídos da contabilidade da empresa, portanto, sendo exercido seu dever de produzir provas para confirmar a infração tributária.

Neste sentido, segundo o disciplinado no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, se houver déficit financeiro no período fiscalizado, caracteriza omissão de receitas sujeita à penalidade, conforme a Resolução nº 30/2008 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

No tocante a aplicação da multa, conforme manifestado pela Consultoria Tributária, entendemos haver uma impropriedade na sua aplicação, haja vista que foi indicada no Auto de Infração uma penalidade de 150%, que entendemos como superior ao regularmente devido.

Assim, necessário promover a adequada aplicação da penalidade para a inserta no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, que impõe uma multa de 75% sobre o valor do imposto não pago. Atribui-se, ainda, uma alíquota de 1,25% correspondente com a faixa de tributação do contribuinte em exame. Assim, o cálculo do ICMS devido e da multa imposta fica desta forma demonstrada:

Base de Cálculo	R\$ 93.582,94
Principal (1,25%)	R\$ 1.169,79
Multa (75%)	R\$ 877,34

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão proferida em 1ª Instância Administrativa, para declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e em desacordo com manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 93.582,94
Principal (1,25%)	R\$ 1.169,79
Multa (75%)	R\$ 877,34
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 2.047,13</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RESTAURANTE COPACABANA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária e em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou oralmente, pela procedência da autuação. Foram votos vencidos os Conselheiros Valter Barbalho Lima (relator originário) e Francisco Wellington Ávila Pereira, que se pronunciaram pela procedência, confirmando o julgamento singular, nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 24 de abril de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**

**PRESIDENTE**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

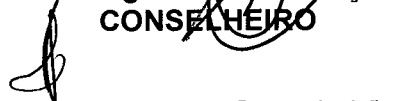
  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**